



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194484 - MG (2026/0072555-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SANDRO MAGNO BARBOSA LEAL
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a análise da tipicidade do art. 311 do CP, à luz dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser realizada sem revolvimento fático-probatório; (ii) saber se a alegada violação ao art. 155 do CPP pode ser examinada, na espécie, sem reexame de provas; e (iii) saber se o controle da idoneidade da fundamentação para a negativa de substituição da pena, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, é insuscetível do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e do dolo na adulteração de sinal identificador foi firmada com base em elementos probatórios, de modo que sua revisão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A pretensão de infirmar a validade da condenação sob o argumento de violação ao art. 155 do CPP implica, no caso, reavaliar a suficiência das provas produzidas sob contraditório, o que não se compatibiliza com a via especial em face da Súmula 7/STJ.

5. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, amparada na reincidência e nas circunstâncias concretas do delito, envolve exame do requisito subjetivo previsto no art. 44, § 3º, do CP, cuja revisão demanda análise fático-probatória, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194484 - MG (2026/0072555-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SANDRO MAGNO BARBOSA LEAL
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a análise da tipicidade do art. 311 do CP, à luz dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser realizada sem revolvimento fático-probatório; (ii) saber se a alegada violação ao art. 155 do CPP pode ser examinada, na espécie, sem reexame de provas; e (iii) saber se o controle da idoneidade da fundamentação para a negativa de substituição da pena, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, é insuscetível do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e do dolo na adulteração de sinal identificador foi firmada com base em elementos probatórios, de modo que sua revisão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A pretensão de infirmar a validade da condenação sob o argumento de violação ao art. 155 do CPP implica, no caso, reavaliar a suficiência das provas produzidas sob contraditório, o que não se compatibiliza com a via especial em face da Súmula 7/STJ.

5. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, amparada na reincidência e nas circunstâncias concretas do delito, envolve exame do requisito subjetivo previsto no art. 44, § 3º, do CP, cuja revisão demanda análise fático-probatória, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO MAGNO BARBOSA LEAL em face da decisão de fls. 527/531, que, em juízo monocrático, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela Defesa, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que as matérias suscitadas no recurso especial demandam, tão somente, a reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no próprio acórdão recorrido, sem que se imponha qualquer revolvimento do acervo fático-probatório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão monocrática, para que seja afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ e determinado o processamento do recurso especial; no mérito, busca a absolvição do agravante, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da violação ao art. 44, §3º, do CP, com determinação de substituição da pena.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, consignou-se que, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelo Tribunal de origem, seja para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo, seja para afirmar que a condenação se baseou exclusivamente em provas do inquérito, seja para aferir o requisito subjetivo da substituição da pena, seria necessário o reexame aprofundado do material fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

O agravo regimental impugnou tais fundamentos, buscando demonstrar que as controvérsias seriam resolvíveis por mera reavaliação jurídica de premissas fáticas incontrovertas. Os argumentos, contudo, não prosperam.

A Corte estadual, soberana na análise do conjunto fático-probatório, não se limitou a extrair a condenação da simples posse do veículo adulterado: concluiu, com apoio nos elementos de prova colhidos, que a autoria, o dolo e as circunstâncias pessoais do agravante foram suficientemente demonstrados. Para reverter quaisquer dessas conclusões, seria imprescindível rever as premissas fáticas estabelecidas pela origem, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte.

Com efeito, quanto à alegada atipicidade da conduta por violação ao art. 311 do CP, o agravante sustenta que a questão seria exclusivamente de direito: dado o fato incontroverso da posse do veículo adulterado, ter-se-ia operado indevida inversão do ônus probatório, pois a redação vigente em 2014 não alcançaria a conduta de simples posse. O argumento não supera o óbice.

O Tribunal de origem não condenou o agravante pela mera posse: valorou, de forma autônoma, as circunstâncias da aquisição (pagamento parcial em dinheiro, ausência de documentação idônea, promessa de transferência futura do bem, verossimilhança da versão apresentada) para concluir pela demonstração do dolo. Rever essa conclusão sobre o elemento subjetivo do tipo implica necessariamente o revolvimento do acervo probatório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com apoio no conjunto de prova dos autos, que o acusado adulterou numeração de chassi e placas do veículo furtado/roubado, a revisão do acórdão demanda reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.169.320/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

No que tange à alegada violação do art. 155 do CPP, o agravante sustenta que a única prova produzida em juízo foi o laudo de vistoria ratificado pelo investigador Manoel Wilton Souza, o qual se limitou a atestar a materialidade da adulteração, sem qualquer menção à autoria, de modo que a condenação estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

O argumento tampouco supera o óbice. O Tribunal de origem expressamente consignou que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos da fase investigativa, mas em arcabouço probatório construído a partir de provas submetidas ao contraditório, incluídos a prova pericial ratificada em juízo e as circunstâncias fáticas da posse avaliadas na instrução. Concluir, de modo diverso, que esse conjunto foi

insuficiente para amparar a autoria importa, necessariamente, rever a valoração probatória das instâncias ordinárias, o que a via especial não comporta, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, consignou a decisão agravada que a análise do requisito subjetivo da medida socialmente recomendável, na forma do art. 44, §3º, do CP, demanda apreciação de aspectos fáticos e probatórios do caso concreto, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem indeferiu o benefício ao fundamento de que o agravante é reincidente e de que, considerado o contexto fático do delito, a substituição não se mostraria socialmente recomendável.

Ainda que a idoneidade da fundamentação pudesse, em tese, constituir matéria de direito, o caso não comporta análise de mérito nesta via, porquanto a pretensão da Defesa implica, em última análise, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre as circunstâncias concretas que serviram de suporte ao indeferimento, providência incompatível com os limites do recurso especial.

Confirma-se, portanto, a higidez da decisão monocrática agravada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões do regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072555-3

AgRg no
AREsp 3.194.484 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00518424320148130017 10000251408506004 518424320148130017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO MAGNO BARBOSA LEAL
ADVOGADO : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
ADVOGADA : LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO MAGNO BARBOSA LEAL
ADVOGADO : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
ADVOGADA : LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.